

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 1.467, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022.**

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1358/21, de 07 de janeiro de 2021, e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 6º, da Lei Municipal nº 1358/21, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 6º. As empresas que, no decorrer do pleito dos incentivos, apresentem pendências cadastrais ou inadimplência perante quaisquer órgãos do Município de Marechal Deodoro terão a operacionalização dos benefícios condicionada à efetiva regularidade.*

*§1º. Se a inadimplência ou a irregularidade cadastral ocorrer durante o gozo dos incentivos, a empresa terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do conhecimento do fato, para a sua regularidade ou adimplência, podendo ser prorrogado o referido prazo pela autoridade competente, mediante justificativa plausível.*

*§2º. Na hipótese de permanência das irregularidades previstas no parágrafo anterior, a empresa perderá automaticamente os benefícios desta Lei.*

*§3º. A ausência da documentação exigida não impede a análise e concessão dos benefícios desta Lei, mas condiciona a sua fruição à concreta apresentação ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Marechal Deodoro para o devido arquivamento.”*

**Art. 2º.** Ficam acrescentados o art. 8º-A, o art. 9º-A, 9º-B e o art. 9º-C, à Lei Municipal nº 1358/21, com as respectivas redações abaixo:

*“Art. 8º-A. Para efeitos desta Lei, a implantação de estabelecimento filial será equiparada a empreendimento novo.*

*§1º. Em se tratando de estabelecimento de empresa filial já incentivada neste Município, a empresa filial será considerada empreendimento novo desde que não implique redução da capacidade instalada ou desativação de estabelecimento da referida empresa já implantada neste Município, ressalvada a hipótese de incremento global da capacidade instalada, indicado em projeto e sujeito à comprovação posterior.*

*§2º. Haverá a perda dos incentivos de que trata esta Lei se a empresa beneficiária sofrer cisão, extinguindo o estabelecimento cindido, fusão ou incorporação, sem prévia comunicação ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Marechal Deodoro, na qual conterà, no mínimo, as justificativas societárias econômicas/financeiras pertinentes, bem como os efeitos nos incentivos, notadamente os fiscais e locacional.”*

*“Art. 9º-A. Os incentivos fiscais concedidos com base nesta Lei terão validade 10 (dez) anos.*

*§1º Os incentivos concedidos poderão ser prorrogados, por iguais e sucessivos períodos, desde que haja expansão ou modernização do empreendimento e geração de novos empregos, observadas as demais disposições contidas nesta Lei e na legislação pertinente.*

*§2º A implantação do empreendimento, na hipótese da concessão do benefício deverá ocorrer, obrigatoriamente, em 1 (um) ano, contado da data do Decreto concessivo.*

§3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, desde que autorizado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Marechal Deodoro, mediante formalização expressa do pedido.

“Art. 9º-B. Fica obrigada a empresa beneficiária, na hipótese de concessão do incentivo locacional, a iniciar suas obras no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do Decreto do Chefe do Executivo.

§1º. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por prazo superior, desde que autorizado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Marechal Deodoro, mediante formalização expressa do pedido, e contendo as justificativas necessárias.

§2º. O não cumprimento das emanações deste artigo acarretará na perda do incentivo locacional, retornando o imóvel ao Poder Público, sem quaisquer ônus ao ente municipal.”

“Art. 9º-C. Para a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, as empresas poderão apresentar projetos que contemplem a participação de terceiros na exploração econômica do empreendimento, desde que o conjunto das pessoas jurídicas envolvidas atenda às exigências aqui previstas, notadamente quanto à geração de empregos.

Parágrafo Único. As condições para a obtenção e manutenção dos benefícios serão sempre exigidas e verificadas nos termos desta Lei à empresa proponente, que responderá pela viabilidade dos empreendimentos, sendo todavia aferidas em sua capacidade econômica conjugada.”

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 11 de novembro de 2022.

**CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA**

Prefeito

**Publicado por:**

Edla Caroline de Sena Verçosa Bezerra

**Código Identificador:**C226F4D8

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 14/11/2022. Edição 1921

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>